



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Maria do Carmo Batista Messa

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMA 566, 567 E 568 DO STJ. BLOQUEIO PATRIMONIAL POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito decorrente de contrato firmado no âmbito do programa estadual MOEDA VERDE – FRUTIFICAR, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguiu a execução com resolução do mérito, determinou o desbloqueio de valores constritos posteriormente e rejeitou o prosseguimento dos atos executivos. O Apelante sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade, a inexistência de prescrição intercorrente e a validade da constrição patrimonial realizada em 2025 como causa impeditiva da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exceção de pré-executividade constitui meio processual adequado para o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (ii) estabelecer se as diligências promovidas pela Fazenda Pública e a constrição patrimonial efetivada após o decurso do prazo prescricional impedem ou interrompem a prescrição intercorrente na execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade admite o exame de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício quando dispensam dilação



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084

probatória, sendo suficiente a análise dos elementos constantes dos próprios autos para aferição da prescrição intercorrente.

O prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de provocação das partes ou de pronunciamento judicial específico.

Encerrado o período de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, conforme a sistemática fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 566 e 567 dos recursos repetitivos.

O mero requerimento de pesquisas patrimoniais ou a formulação de pedidos de diligência pela Fazenda Pública não interrompem a prescrição intercorrente, sendo indispensável a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação nos termos da tese firmada no Tema 568 do STJ.

A constrição patrimonial realizada apenas após a consumação da prescrição intercorrente não possui eficácia para restaurar pretensão executória já extinta, nem impede o reconhecimento da prescrição.

Inexistindo causa legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional antes de sua consumação, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal.

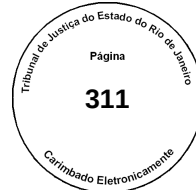
IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos apelação cível n. 0000407-65.2008.8.19.0084 em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro e Apelada Maria do Carmo Batista Messa; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro da sentença (index 242) proferida pelo **Juízo da vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã**, a qual, em execução fiscal ajuizada pelo Recorrente em face de Maria do Carmo Batista Messa, declarou e ofício a prescrição intercorrente dos créditos cobrados, julgando extinta a execução na forma do art. 924, inciso V.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC. Fundamentou que, após a tentativa infrutífera de penhora, da qual o Estado tomou ciência em 08/07/2015, iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 921 do CPC e no art. 40 da LEF, passando a fluir, a partir de 08/07/2016, o prazo prescricional de cinco anos. À luz da interpretação firmada pelo STJ no REsp 1.340.553 (Tema 566), concluiu que não houve ato efetivo apto a interromper a prescrição até 08/07/2021, razão pela qual reputou consumada a prescrição intercorrente, assentando que o bloqueio de valores realizado apenas em 2025 ocorreu quando a pretensão executória já estava prescrita. Em consequência, determinou o desbloqueio da quantia constricta e a extinção do processo, sem condenação em custas ou honorários.

Alega, em síntese, o Estado do Rio de Janeiro (index 281) o descabimento da exceção de pré-executividade, por entender que as matérias suscitadas pela executada demandariam dilação probatória, em afronta aos limites fixados pela Súmula 393 do STJ. No mérito, defende a inexistência de prescrição intercorrente, afirmando que a execução foi ajuizada tempestivamente e que, no curso do processo, promoveu sucessivas diligências voltadas à localização de bens e à satisfação do crédito, culminando com bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em 2025, o que afastaria a alegada inércia e impediria o reconhecimento da prescrição. Sustenta, ainda, que a



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084

sentença incorreu em equívoco ao considerar como marco temporal os vencimentos das parcelas, em vez da rescisão contratual ocorrida em 2006, bem como que é contraditório extinguir a execução após a efetivação de penhora frutífera e o prosseguimento dos atos executivos. Por fim, impugna o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o argumento de ausência de comprovação da natureza protegida das quantias, requerendo a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução, autorizar a transferência dos valores constrictos e permitir a continuidade das medidas executivas.

Contrarrazões (index 290), pugnando pela manutenção integral da sentença, sustentando o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de prescrição intercorrente, impenhorabilidade e nulidade da execução, por se tratarem de matérias de ordem pública. No mérito, afirma que a prescrição intercorrente foi consumada em 08/07/2021, uma vez que, após a ciência da inexistência de bens penhoráveis em 08/07/2015, transcorreu o prazo de suspensão de um ano e, em seguida, o quinquênio prescricional, sem a prática de ato efetivo capaz de interrompê-lo, sendo ineficaz o bloqueio realizado apenas em 2025. Defende, ainda, a impenhorabilidade dos valores constrictos por estarem depositados em caderneta de poupança em montante inferior a quarenta salários mínimos e sustenta que o próprio Estado descumpriu obrigações contratuais de assistência técnica previstas no ajuste, invocando a exceção do contrato não cumprido. Ao final, requer o desprovimento da apelação, com a manutenção da sentença e a majoração dos honorários recursais.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da súmula do STJ.



VOTO

Recurso em face de sentença que extinguiu o executivo fiscal pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

De saída, **conhece-se** da apelação, tendo em vista os requisitos de admissibilidade recursal. Passa-se ao julgamento do mérito.

O ente fazendário não tem razão. Senão vejamos:

Inicialmente, não procede a preliminar de inadequação da exceção de pré-executividade.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a exceção de pré-executividade constitui meio processual idôneo para arguição de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que prescindam de dilação probatória, conforme enunciado da Súmula nº 393.

No caso concreto, a prescrição intercorrente foi reconhecida a partir da análise da cronologia processual constante dos próprios autos, sendo desnecessária a produção de qualquer prova adicional. Os marcos temporais relevantes encontram-se documentalmente registrados, razão pela qual a matéria poderia ser apreciada incidentalmente, inexistindo qualquer óbice ao conhecimento da exceção de pré-executividade.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A Execução Fiscal foi distribuída em 10/03/2008 para a cobrança de débito advindo de contrato de crédito firmado em programa de incentivo estadual, denominado MOEDA VERDE - FRUTIFICAR.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084

O despacho liminar positivo foi exarado em 13/03/2008 (index 53). Expedido mandado citatório, ele retornou positivo (index 58).

Sem pagamento ou manifestação da Executada, foi expedido mandado de penhora e avaliação, o qual retornou negativo (index 63). Após isso, houve remessa dos autos para o Fisco em 22/08/2011 (index 64). A tentativa de penhora *on line* restou infrutífera (index 68), tendo o Exequente tomado ciência em 08/07/2015 (index 70).

Não procede a alegação de que a sentença teria adotado como termo inicial os vencimentos das parcelas. O juízo de origem não reconheceu a prescrição da pretensão executiva originária, mas exclusivamente a prescrição intercorrente, iniciada após a ciência da inexistência de bens penhoráveis, nos exatos termos do art. 40 da LEF e dos Temas 566 e 567 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553-RS, pôs fim à discussão sobre o procedimento previsto no artigo 40 da Lei 6.830 (Lei de Execução Fiscal), que dispõe sobre a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal. No mencionado julgamento, foram fixadas 6 teses, conforme o microssistema de julgamento de questões repetitivas, quais sejam: Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.

No **Tema 566**, foi fixada a seguinte tese jurídica:

*“O **prazo de 1 (um) ano de suspensão** do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da **Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.” (grifos da Relatora)*



Por sua vez, o **Tema 567** estabeleceu a seguinte tese:

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Já o **Tema 568** dispõe que:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

No caso em julgamento, como dito acima, o Fisco tomou ciência de que não foram localizados bens penhoráveis em **08/07/2015**. **Nesta data teve início o prazo anual de suspensão dito acima** (Tema 566 do STJ).

Findo o prazo de suspensão, nos termos do Tema 567 acima transcrito, teve início automático o quinquídio prescricional. Nesse ínterim, em que pese as tentativas de diligência do Fisco, **nenhuma foi frutífera no sentido de encontrar bens penhoráveis**. Frise-se que, apesar de citado o sócio da sociedade devedora, ele nunca apareceu no processo, e, tampouco foram encontrados bens penhoráveis até a notícia de seu falecimento.

Logo, a contar do início do prazo de suspensão anual, seguidos automaticamente dos cinco anos prescricionais (artigo 174 do CTN), conforme acima exposto, a prescrição intercorrente se concretizou em **julho/21**.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000407-65.2008.8.19.0084

Rechaça-se, aqui, culpa do Judiciário, uma vez que durante esse prazo o juízo *a quo* esteve, tanto quanto o ente fazendário, empenhado em fazer diligências para encontrar bens dos Executados a serem penhorados.

Ademais, as sucessivas postulações da Fazenda para realização de pesquisas patrimoniais não constituem causa interruptiva da prescrição intercorrente, pois o Tema 568 do STJ exige efetiva constrição patrimonial ocorrida antes do implemento do prazo prescricional.

Por fim, verifica-se que a constrição foi realizada somente em 2025 quando a prescrição intercorrente já havia sido consumada, sendo juridicamente incapaz de restaurar pretensão executória já extinta. Portanto, não há qualquer contradição na sentença. A superveniência de bloqueio patrimonial posterior ao implemento da prescrição não impede seu reconhecimento, porquanto ato processual posterior não reabre prazo prescricional já consumado.

Daí porque a sentença de extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente é **mantida por sua conclusão**.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação fazendária, nos termos da fundamentação. Sem honorários recursais, ante a ausência de fixação de verba honorária na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora